

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS**

**PROCESSO N. 5012306-16.2022.8.21.0023**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO**

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI  
ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, na qualidade de  
administradora judicial da recuperação judicial de  
**ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO  
GRANDE**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,  
dizer e requerer o que segue:

Como é de conhecimento deste Juízo, a fase de verificação de créditos já teve início, dado que o edital previsto nos arts. 7º, §1, e 52, §1º da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado no DJE (Evento 65).

Nesse sentido, considerando que a publicação se deu no dia 15 de agosto de 2022, tem-se que o prazo de 15 dias corridos para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao administrador judicial (art. 7º, §1º da LREF) finda em 30 de agosto de 2022, isto é, a data de protocolo dessa petição.

Além disso, como também foi informado a este Juízo na petição protocolizada por essa administração judicial no Evento 52, a lista de credores disponibilizada pela recuperanda não contém alguns dados essenciais dos credores, tais como CPF/CNPJ e endereço completo, bem como possui algumas inconsistências, já que há credores arrolados com crédito de R\$ 0,00 e outros que constam na lista duas vezes.

A precariedade das informações disponíveis motivou que a administração judicial questionasse os procuradores da recuperanda se era possível que os dados essenciais fossem completados — principalmente no que diz respeito aos endereços, já que uma das atribuições do administrador judicial em processos concursais é o envio de correspondências aos credores, na forma do art. 22, I, “a”.

Embora as cartas tenham cunho meramente informativo, já que o início do prazo para a apresentação de habilitações e divergências começa a fluir da publicação do edital previsto nos arts. 7º, §1, e 52, §1º da Lei 11.101/2005, trata-se de obrigação legal, e que possui papel importante dentro do sistema para a cientificação dos credores.

Os procuradores das recuperandas se disponibilizaram a retificar a lista, mas, diante do volume de informações faltantes, solicitaram que a relação completa fosse enviada até o dia 03 de setembro de 2022.

Posteriormente, no dia 29 de agosto de 2022, os procuradores das recuperandas informaram que, consultando a lista de credores para que fosse possível completar as informações faltantes, constataram que alguns créditos mereceriam ser retificados, bem como outros deveriam ser habilitados no procedimento. Assim, considerando que o prazo de habilitações e divergências findaria em 30 de agosto de 2022, foi solicitado que o prazo para o encerramento da fase administrativa fosse estendido, também até o dia 03 de setembro de 2022.

Nesse sentido, cumpre à administração informar que, diante da falta de informações completas, não foi possível o envio das correspondências aos credores até o momento, bem como foram recebidas apenas 6 habilitações/divergências — fato que é incomum, dado que, por exemplo, em uma recuperação judicial de Caxias do Sul, que teve início quase ao mesmo tempo que o presente processo e cujo número de credores é de aproximadamente 700 (número quase 4 vezes menor do que a quantidade de credores neste processo), a administração judicial recebeu 33 habilitações/divergências.

Dessa forma, a administração judicial entende que o prazo de habilitações e divergências deve ser prorrogado no caso concreto, por mais 15 dias corridos a contar do dia 03 de setembro de 2022, data que a recuperanda se comprometeu a enviar a lista de credores já retificada e com os dados dos credores completos.

Trata-se de medida atípica, mas que, no caso concreto, mostra-se necessária diante das particularidades do caso em questão.

Conforme informado pelos procuradores da recuperanda, após sucessivas mudanças da gestão da entidade, houve a perda de várias informações, inclusive contábeis, de modo que a fase de verificação de créditos servirá também para respaldar a contabilidade da Santa Casa — o que permitirá que as informações disponibilizadas aos credores e a este Juízo por meio do relatório mensal de atividades sejam mais completas.

Além disso, não se pode olvidar que a realização de uma fase administrativa de verificação de créditos com maior participação dos credores — o que permite uma análise mais minuciosa da lista — tem o condão de diminuir, futuramente, o número de incidentes de habilitações e impugnações de créditos, e, com isso, o tempo do processo como um todo. Ou seja, despende mais tempo na fase administrativa de verificação de créditos tende a diminuir a fase judicial e, como consequência, o trabalho de todos os envolvidos no processo.

O processo de recuperação judicial é um processo estrutural<sup>1</sup> e, como tal, é necessário que haja certa flexibilização procedimental<sup>2</sup>, isto é, a possibilidade de adequação do processo às particularidades do caso concreto pelo próprio magistrado<sup>3</sup>, com a adoção de medidas que não sejam convencionais, mas que melhor protejam os interesses dos envolvidos.

Isso porque são vários os possíveis caminhos para se alcançar a resolução do problema estrutural objeto do processo de recuperação judicial, que é a crise pela qual o devedor está passando (ou seja, trata-se de um processo complexo). Nesse contexto, para que seja possível a superação desse estado de insolvência, é necessário acomodar diversos interesses envolvidos no procedimento (devedor, credores, comunidade, consumidores, etc.), os quais podem variar ao longo do procedimento e inclusive ser antagônicos (isto é, além de complexo, o processo de recuperação judicial também é coletivo e multipolar).

Nesse sentido, há diversas normas no diploma processual civil que conferem esse poder ao magistrado, como, por exemplo, a utilização de técnicas executivas atípicas (arts. 139, IV e 536, § 1º, CPC), a redistribuição do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC), a possibilidade de julgamento parcial do mérito (arts. 354 a 356, CPC), a possibilidade de transposição de técnicas processuais dos procedimentos especiais ao procedimento comum (art. 327, § 2º, CPC26), etc.

Da mesma forma, a LREF também confere essa possibilidade ao magistrado ao prever, por exemplo, no art. 61 da Lei (recentemente alterado pela Reforma de 2020), a possibilidade de o juiz determinar o encerramento do processo na mesma

---

<sup>1</sup> Trata-se de posição já adotada pela doutrina, como, por exemplo: DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 105; ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 33-97; ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 143. Tal classificação também já foi reconhecida por juízes do primeiro grau, como no caso do Grupo Metodista (TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo n. 5035686-71.2021.8.21.0001, Dr. Gilberto Schafer, j. 14/04/2021, assim decidido: “É necessário ir além da clássica remoção de obstáculos para que seja buscada uma tutela que tenha idoneidade para buscar os fins que o direito material promete alcançar. O que se sustenta é uma tutela adequada ao caso, ou seja, para um litígio coletivo de múltiplos devedores e múltiplas obrigações, um modelo estrutural de resolução, que no direito empresarial – estrito senso – se resolve pela recuperação. É apropriado que os operadores do direito tenham um olhar para o processo de Recuperação de Empresa, de Falência, e mesmo de insolvência como um litígio estrutural. A falta, ainda, deste olhar ocorre porque a própria categoria de litígio estrutural ainda não é usual no direito brasileiro e utilizado mais com um olhar no direito público quando se trata de avaliar ou organizar uma política pública, como é o caso do direito à saúde e do direito ambiental”).

<sup>2</sup> A resolução de conflitos estruturais demanda um juiz mais ativo, que gerencie o processo para a sua efetiva solução. A postura passiva não se coaduna com a complexidade das questões tratadas nesse processo [...]” (SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. *Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 87).

<sup>3</sup> “Sem dúvida alguma, a estrutura tradicional do direito processual e, aqui, a responsável por obnubilar a visão do magistrado, impedindo a visão completa do problema e, conseqüentemente, uma decisão adequada da controvérsia. [...] Por isso, e sendo hoje corrente que a atividade judicial voltada ao tratamento dessas questões complexas, é necessário que se ofereça ao magistrado novos padrões de atuação e, sobretudo, maior flexibilidade na adequação de sua decisão àquilo que exija a situação concreta.” (ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 225, p. 389-410, nov. 2013).

decisão que a concede, sem o período de fiscalização, a depender das circunstâncias do caso concreto.

A flexibilidade procedimental, portanto, serve como garantia para a adequada proteção dos interesses envolvidos no processo, com a efetiva possibilidade de ajustar o procedimento à tutela do direito que se deseja alcançar, pois o juiz poderá identificar as necessidades do problema material em discussão e customizar as técnicas processuais para a tutela efetiva do direito.

Dessa forma, diante das particularidades do caso concreto, sugere a administração judicial que este Juízo permita a flexibilização do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas, prorrogando-o por mais 15 dias corridos a contar de 03 de setembro de 2022.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber a presente petição, sugerindo-se que de acordo com as especificidades do caso em análise seja prorrogado o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas por mais 15 dias corridos a contar de 03 de setembro de 2022.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Rio Grande, 30 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS  
Administradora judicial